**Projeto de Lei Nº 01-2021-E**

Data: 22 de janeiro de 2021

## **PARECER 01/2021**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

26 de janeiro de 2021

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei nº 01/2021, do Executivo Municipal.

*DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Conforme revela a Mensagem e Exposição de Motivos, assinada pelo Prefeito Municipal, o apenso Projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação organizacional dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na Administração Direta do Município de Marechal Cândido Rondon e dá outras providências.

Referido documento ressalta que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado 25, definiu que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual, estabeleceu que a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O posicionamento firmado pela Suprema Corte e pela Corte de Contas do Estado, reafirma a exigência estabelecida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Destaque-se que o presente projeto representa o passo inicial das reformas administrativas que pretendemos implantar durante o mandato em curso. Ulteriores medidas, de maior repercussão sobre a estrutura administrativa municipal, a exemplo da revisão do Estatuto dos Servidores Públicos e da promoção de otimizações na estrutura organizacional das Secretarias, serão encaminhadas à apreciação do Legislativo, em momento oportuno, juntamente com o Plano Plurianual.

O Vereador Juca apresentou uma sugestão de emenda, visando corrigir pequenos erros nos artigos 4º, 6º, 13 e 14 ao referido Projeto de Lei, a qual foi acatada pelos demais integrantes, sendo transformada em Emenda. Referido documento segue em anexo ao presente parecer.

Desta forma, após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Membros desta Comissão Permanente manifestam-se **FAVORÁVEIS** à matéria.

É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 26 de janeiro de 2021.

**VANDERLEI CAETANO SAUER VALDECIR SCHONS (PALETA)**

Presidente Relator

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)**

Membro